



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000449643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026580-86.2019.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada FLAVIA DE ARRUDA CAMPOS GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. e Apelado BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo da ré e deram parcial provimento ao recurso da ré Hyundai, nos termos que constarão do acórdão v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1026580-86.2019.8.26.0001

Comarca: São Paulo

Apelantes: Flavia de Arruda Campos Garcia e Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda.

Apelado: Os mesmos e Billy Distribuidora de Veículos

Voto nº 38.892

APELAÇÕES – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA – Compra e venda de bem móvel – Negativa de cobertura de reparo durante a vigência da garantia – Sentença de parcial procedência – Insurgência da autora e da montadora – Relação de consumo – Perícia realizada que constatou a existência de defeito de fabricação no núcleo do aquecedor, com única trinca que ocasionou falha no motor de combustão – Inexistência de indícios de falta de higidez das conclusões periciais – Confirmação das tutelas deferidas que determinaram a realização de reparos no motor em regime de garantia – Procedência do pedido cominatório mantida – DANOS MORAIS – Configuração – Responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores da cadeia de consumo, de acordo com o que determina o CDC – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – Manutenção – Valor fixado razoável e adequado à compensação dos danos suportados de forma justa e moderada, atendendo às particularidades do caso concreto sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da parte – DANOS MATERIAIS ALEGADAMENTE SUPORTADOS PELA AUTORA – Descabimento – Pleito indenizatório formulado após a estabilização da demanda – Ressalvada a possibilidade de ressarcimento dos prejuízos patrimoniais suportados em ação própria – IMPUGNAÇÃO DA MONTADORA QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DÉBITOS INCIDENTES SOBRE O BEM DESDE QUE O BEM FICOU NA POSSE DA AUTORIZADA ATÉ A EFETIVA REGULARIZAÇÃO DO MOTOR E DA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO DO CARRO –

Afastamento — Ausência de pedido nesse sentido na exordial e emenda — Manutenção dos ônus sucumbenciais — Negado provimento ao apelo da ré e parcialmente provido o da ré Hyundai.

Vistos.

Trata-se de Apelações interpostas por **FLAVIA DE ARRUDA CAMPOS GARCIA** e **HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.**, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória que a primeira move contra a segunda e **BILLY DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 636/647 e 663) proferida pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Juliana Crespo Dias, que julgou parcialmente procedente a ação para i) confirmar a tutela de urgência (fls. 288, 300, 370, 507 e 544) de determinação às requeridas que, mediante caução prestada pela autora (fls. 374), promovam o reparo do veículo Hyundai HB20 1.0 Comfort, ano 2015, placas FVO-xxxx (fls. 378), devendo a requerida fabricante **HYUNDAI** expedir autorização para que sua concessionária correquerida **BILLY** efetue o reparo do veículo, sem custo para a parte autora, bem como entreguem à autora documento novo devido à troca do motor. Liminar cumprida, veículo foi reparado e regularizado o documento diante da troca do motor (fls. 441, 475 e 598). Débitos incidentes sobre o veículo (IPVA, licenciamento, multas de trânsito), a partir de 18/07/22 e enquanto as requeridas estiveram na posse do veículo para reparo/regularização de documento (fls. 475 e 548/552), são de responsabilidade solidária das requeridas. Eventual incidência da multa diária cominada será analisada no cumprimento provisório apenso. Diante do panorama supra, foi deferida

desde logo, independente do trânsito em julgado, expedição de MLE em favor da autora referente à caução de fls. 374/375 (R\$5.341,88). Para tanto, apresente a parte autora formulário MLE, em cinco dias; b) condenar a requerida **HYUNDAI** ao pagamento, a favor da autora, de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mais correção monetária pela tabela TJSP desde a data da sentença, mais juros legais simples de mora de 1% ao mês a contar da mesma data. Diante da causalidade e sucumbência prevalente, foram as duas requeridas solidariamente condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais. Foram arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela requerida **HYUNDAI** a favor do patrono da parte autora, no equivalente a 15% do valor atualizado da condenação (valor da obrigação de fazer, cf. orçamento de fls. 378, mais valor da indenização por danos morais).

Apela a autora (fls. 668/679) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada no que tange ao não acolhimento do pleito indenizatório pelos danos materiais alegadamente suportados desde a negativa de realização do reparo pelas rés, pois arcou com diversas despesas com estacionamento, guinchos e seguro, além da depreciação do bem em razão do tempo decorrido até efetivação do conserto.

Apela a ré **HYUNDAI** (fls. 680/705) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada, já que não praticou ato ilícito, entendendo legítima a recusa da garantia, não havendo que se falar em vício de fabricação. Afirmar que o *expert* não teria esclarecido o motivo da conclusão de que a falha seria decorrente de vício de fabricação. Diz ser incontroversa a realização de uma das revisões periódicas com atraso, o que afastaria a cobertura em garantia. Aduz que o

líquido de arrefecimento utilizado no veículo estava fora dos padrões especificados no manual, o que também exclui a garantia contratual. Requer a revogação das tutelas deferidas e a improcedência da ação.

Defende o descabimento da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, pois a situação caracterizaria mero aborrecimento. Subsidiariamente requer a redução do *quantum* fixado, de modo a atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando enriquecimento ilícito da demandante. Afirma que a corré deve responder solidariamente pelo pagamento da verba indenizatória, já que a avaliação do veículo foi feita apenas pela concessionária, bem como a consequente negativa da garantia.

Insurge-se quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos materiais (débitos incidentes sobre o carro a partir de 18/07/2022 e enquanto as rés estiveram na posse do bem para reparo/regularização de documento), pois não consta na exordial nenhum pedido nesse sentido, tendo o pleito sido formulado após o saneamento do processo, não tendo consentido com a autorização dos pedidos, de modo que o julgamento deveria se restringir aos pedidos da inicial, ante a estabilização da lide. Aduz que na fundamentação da sentença consta exatamente referida motivação para afastar a pretensão autoral, afigurando-se contraditória a condenação impugnada, sentença *extra petita*, que requer seja afastada. Argumenta que ainda que assim não fosse não poderia ser responsabilizada pelo pagamento das quantias, pois se trata de despesas inerentes à propriedade do automóvel.

Apresentadas contrarrazões (fls. 713/734, 735/742 e 743/749), os apelos foram recebidos no duplo efeito.

É o relatório.

A relação entabulada entre as partes configura-se como de consumo (consumidor/fornecedor), já que a autora adquiriu produto e serviço como destinatária final (art. 2º, caput, CDC) de fornecedores (conforme art. 3º, caput, CDC), razão pela qual preenchidos os requisitos necessários para aplicação da legislação consumerista.

Da análise dos autos se verifica inexistir controvérsia quanto i) à compra do veículo pela autora junto à antiga e única proprietária em abril/2019, ainda na vigência da garantia de cinco anos (aquisição em maio/2015); ii) à realização de todas as revisões em concessionárias autorizadas da montadora (fls. 6), tendo sido a quinta realizada pela autora junto à concessionária ré **BILLY**; iii) à aparição de problema no automóvel no fim de agosto/2019, quatro meses após a realização da mencionada revisão e iv) à negativa de realização de reparos cobertos pela garantia pelas rés sob o fundamento de que a causa do superaquecimento estaria relacionada a conduta da consumidora de utilizar fluido não indicado no manual.

Assim, a controvérsia reside em saber se o reparo necessário para adequado funcionamento do veículo estava ou não coberto pela garantia da fabricante; se existiu falha na prestação do serviço/defeito no produto colocado no mercado de consumo e consequente responsabilização das requeridas, bem como a existência e a extensão dos danos eventualmente suportados pelo consumidor.

Realizada perícia judicial (fls. 379/428 e 536/543), o *expert* concluiu que i) o problema de superaquecimento ocorreu no componente chamado núcleo do aquecedor, que estava com

uma trinca em uma das tubulações por onde passa o líquido de arrefecimento, de modo que com o vazamento do fluido o motor de combustão aqueceu e rompeu a junta, ocasionando a entrada do líquido para o interior da câmara de combustão; ii) foi localizado apenas um ponto com trinca no núcleo do aquecedor, sendo que no interior da tubulação trincada inexistia vestígio de degradação por oxidação em decorrência do uso do líquido de arrefecimento, não acreditando tenha sido ele o causador da trinca, tratando-se de problema de fabricação (fls. 407), relacionado à matéria-prima utilizada ou ao próprio processo de fabricação (fls. 542), sendo possível o reparo do motor de combustão.

Assim, o que se verifica é que a perícia realizada esclareceu questão controvertida da lide – existência de defeito no veículo ou má utilização pelo consumidor –, tendo o perito analisado os documentos apresentados e vistoriado o automóvel, concluindo pela existência de defeito de fabricação e pela ausência de relação do problema com o líquido de arrefecimento utilizado.

Ademais, diferentemente do que tenta fazer crer a ré **HYUNDAI**, o *expert* esclareceu suas conclusões quanto à existência de vício no processo produtivo e à não relação de causalidade entre o líquido de arrefecimento utilizado e o problema ocorrido.

Cumprе salientar que a impugnação ao laudo, fundada em assertivas genéricas e desprovidas de técnica, não apresentando pontos específicos de divergência ou dúvida sobre os quais se fizessem necessários esclarecimentos do perito, traduz-se em mera discordância com o resultado que lhe foi desfavorável, o que é incapaz de desqualificá-lo.

Dessa forma, constatada a ocorrência de vício de fabricação, infundada a negativa de reparo do motor em garantia. Ressalto, além disso, que a realização da 4ª revisão fora do período previsto (com mais de 4.000km acima da quilometragem especificada, que tinha margem de 1.000km) não é suficiente para afastar a garantia ainda vigente e tempestivamente reclamada pela consumidora, já que a própria concessionária autorizada da montadora permitiu a realização da revisão naqueles termos (fls. 6), não cabendo às fornecedoras, um ano depois amparar a negativa de cobertura da garantia vigente em tal fato, pois decorrente de desídia apenas a elas atribuível, havendo que se observar que a 5ª revisão efetuada pela autora junto à ré **BILLY** também foi realizada fora das especificações do manual (com 52.480 km), evidenciando comportamento contraditório em permitir a revisão fora da quilometragem indicada e mais tarde negar vigência da garantia justamente por tal fato.

De rigor, portanto, a confirmação das tutelas deferidas no curso da demanda que determinaram a realização do reparo no motor em serviço de garantia, sem custo à consumidora, mantendo-se o decreto de procedência do pleito cominatório.

Passo à análise dos danos morais.

O ato ilícito perpetrado pela montadora configura-se na medida em que quem fabrica/monta/comercializa/conserta veículo durante a vigência da garantia deve assegurar que esteja ele em perfeitas condições de uso.

Evidente, portanto, a relação de pertinência entre a conduta da ré e o dano causado à autora, eis que aquela, ao

colocar veículo com vício de fabricação no mercado, causou à requerente quebra da legítima expectativa de que não enfrentaria problemas com o uso do bem durante a vigência da garantia, fazendo com que se visse impedida de utilizar o automóvel ante a pane ocorrida.

Nota-se, então, que a demandante teve violada sua justa expectativa na utilização do veículo, do qual se esperava apresentasse a qualidade própria de um veículo automotor, sem vícios que a obrigassem a procurar a autorizada da montadora e a própria montadora para efetuar consertos – que foram negados, orçados em quase um terço do valor de aquisição do bem.

Como se não bastasse, no curso da lide, após a realização de perícia e o deferimento parcial da tutela pleiteada, a consumidora enfrentou diversos transtornos com o conserto do veículo, que foi reprovado em vistoria após a substituição do motor, necessitando de novos reparos e diligências no feito para requerer a emissão de nova documentação do automóvel em decorrência da alteração realizada, atitudes que a montadora e a autorizada sabiam ou deveriam saber ser necessárias para o exercício do direito de propriedade da autora.

Quanto à necessidade de comprovação dos danos morais sofridos, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

“(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge “ex facto” ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é

que se fala em “damnum in re ipsa”. Ora, trata-se de presunção absoluta ou “iure et de iure”, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral.” (“Reparação Civil por Danos Morais”, Editora Revista dos Tribunais, 2ªEd., pp. 202/204).

Assim, comprovado os fatos que geraram o abalo psíquico à autora, quais sejam, a desídia da fornecedora na colocação e manutenção no mercado de consumo de produto com vício e na negativa de cobertura de garantia, de rigor a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Nesse aspecto, pontuo assistir razão à montadora a respeito da responsabilidade solidária da autorizada **BILLY**.

A respeito da cadeia de fornecimento, ensina Cláudia Lima Marques que: “(...) *é um fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande número de atores que unem esforços e atividades para uma finalidade comum, qual seja, a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores*” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., Ed. RT, p. 401).

Assim, nas relações de consumo respondem solidariamente todos os fornecedores de produtos e serviços vinculados por meio de uma cadeia dirigida ao fornecimento de um bem ou serviço. Nesse sentido, explicando o alcance do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, lecionam Antônio Herman Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa:

“O art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de serviços (o organizador da cadeia e os demais partícipes do fornecimento direto e indireto, mencionados genericamente como ‘toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção (...) ou comercialização de produtos), não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor. Em outras palavras, o CDC menciona fornecedores, pensando em todos os profissionais da cadeia de fornecimento (de fabricação, produção, transporte e distribuição de produtos e da criação e execução de serviços) da sociedade de consumo. O parágrafo único do art. 7º do CDC bem especifica que há mesmo solidariedade nesta cadeia: ‘Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo’. As exclusões e exceções serão marcadas pelas próprias normas do CDC, que, em matéria de produtos, por exemplo, excepcionam os comerciantes em matéria de responsabilidade por defeitos dos produtos, nos arts. 12 e 13, impondo a estes uma responsabilidade apenas subsidiária, se bem que independente de culpa. Nos demais casos a responsabilidade é da cadeia como um todo e solidariamente, como especificam também os arts. 14, caput, 18 e 20 do CDC. Em outras palavras, o método do CDC foi de considerar fornecedor e daí responsável toda a cadeia e de nominar os fornecedores responsáveis, caso não sejam todos os presentes na cadeia”. (Grifou-se; Manual de Direito do Consumidor, 3ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 103-104).

Evidente, portanto, a responsabilidade solidária da montadora e da autorizada integrantes da cadeia de consumo do automóvel por danos eventualmente verificados em razão do vício de fabricação do bem adquirido e da negativa de reparos em garantia, destacando que a escolha por demandar todos, alguns ou apenas um dos fornecedores integrantes da cadeia cabe unicamente ao consumidor,

conforme ensina Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva:

“A responsabilidade dos fornecedores pelos vícios de qualidade ou quantidade do produto é solidária, de sorte que o consumidor, constatada a impropriedade ou inadequação do produto ao consumo, a diminuição de seu valor, ou a disparidade entre o conteúdo líquido e suas indicações, tem o direito de exigir a substituição das partes viciadas, assim como as soluções previstas nos incisos I a III do art. 18, de todos os fornecedores, de alguns, ou somente de um dos que, efetivamente, participaram da cadeia de fornecimento do produto, inseridos na relação jurídica de consumo”. (Código de Defesa do Consumidor Anotado e legislação complementar, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 89; grifou-se).

Assim, devem a autorizada **BILLY** e a montadora **HYUNDAI**, responder pelos danos morais causados à autora, já que a responsabilidade pelos defeitos do produto e pela falha na prestação do serviço de reparo em garantia é objetiva e se estende a todo aquele que se insere na cadeia de fornecimento do bem, sendo certo que a consumidora demandou quanto às duas e não individualizou o pleito indenizatório por dano moral quanto a uma delas, ressalvado o direito de buscar ressarcimento em face do fornecedor que entende ser o real responsável pelos danos morais suportados pela requerente.

No que tange ao “*quantum*” indenizatório, a dificuldade reside no fato da lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem-estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a

necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à compensação: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (*função satisfativa*) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (*função pedagógica*).

Portanto, há que se tomar por base aspectos do caso concreto – *extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos* – para definir o valor que deve ser arbitrado, de modo que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Assim, considerando os critérios apontados e a situação apresentada, entendo como justo e suficiente à compensação a quantia fixada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto condizente com as características da demanda e com o dano suportado, com incidência dos consectários legais nos termos constantes da sentença (tema não devolvido). Ainda, em razão da condenação solidária das rés ao pagamento da indenização por dano moral (e da confirmação das tutelas deferidas) cabe a ambas arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da autora, fixados na sentença em 15% do valor atualizado da condenação (valor da obrigação de fazer, cf. orçamento de fls. 378, mais valor da indenização por danos morais), anotando-se que eventual majoração será analisada adiante, ao final deste voto.

Quanto ao pleito indenizatório por danos materiais (gastos com guincho, estacionamento, seguro, IPVA, licenciamento, entre outros) ventilado pela autora em sua apelação, entendo ser caso de manutenção da improcedência.

Isso porque tais pedidos foram formulados após a estabilização da demanda, tratando-se de inadmissível aditamento de pedido, ressalvada a possibilidade de buscar em via própria o ressarcimento dos prejuízos patrimoniais suportados em razão do problema de fabricação do veículo, da negativa de realização de reparos em garantia e da demora na entrega do automóvel consertado, aprovado em vistoria e com documentação que permitisse sua livre circulação, períodos em que ficou impossibilitada de usar o bem.

No mais, respeitado o entendimento do magistrado *a quo*, justamente em razão da fundamentação acima exposta, não havia como determinar a condenação da parte ré ao pagamento de débitos que recaíssem sobre o veículo desde o momento em que estiveram na posse do bem para a substituição do motor até a efetiva regularização do documento, devendo eventual indenização nesse sentido também ser veiculada em ação própria.

Assim, de rigor o afastamento da condenação das requeridas ao pagamento dos débitos incidente sobre o bem a partir de 18/07/2022 até quando estiveram na posse do automóvel para reparo/regularização documental.

Nos termos da fundamentação explanada, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser mantida tal como lançada na sentença, cabendo, pois, às rés arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Quanto à verba honorária sucumbencial, devido ao reconhecimento da responsabilidade solidária da corré **BILLY**, cabe também a esta arcar, solidariamente à ré **HYUNDAI**, com os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da autora, arbitrados pelo Juízo *a quo* em 15% do valor atualizado da condenação, correspondente à soma dos valores do conserto do carro e da indenização por danos morais, anotando-se que a parcial procedência do recurso da ré e o improvimento do apelo da autora obstaculiza a aplicação do art. 85, § 11, do CPC, não havendo fundamento lógico para se majorar os honorários sucumbenciais fixados, que restam, portanto, mantidos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da autora e dou parcial provimento ao da ré para i) afastar a condenação ao pagamento dos débitos incidentes sobre o veículo a partir de 18/07/22 até a efetivação do reparo/regularização de documento do veículo e ii) reconhecer a responsabilidade solidária da corré **BILLY** pelo pagamento da indenização por danos morais, e, conseqüentemente ao pagamento da verba honorária sucumbencial cabível ao patrono da autora.

HUGO CREPALDI

Relator